



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2304/2017

Data da disponibilização: Quinta-feira, 31 de Agosto de 2017.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

**Coordenadoria Processual**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-AN-0009853-52.2016.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Min. Cons. Emmanoel Pereira  
Interessado(a)                      CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**A C Ó R D ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EMP/ds

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS DOS QUADROS DE PESSOAL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO.

1. Trata-se de proposta de Resolução que dispõe sobre a concessão do adicional de qualificação aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho apresentada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

2. Considerando a iminente implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho, é imperiosa a padronização de matérias relativas à área de gestão de pessoas, com o escopo de uniformizar o pagamento do adicional de qualificação dos servidores desta Justiça Especializada.

Proposta de Resolução que se defere.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-AN-9853-52.2016.5.90.0000, em que é Interessado CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de proposta de Resolução que dispõe sobre a concessão do adicional de qualificação aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho apresentada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES.

A CGPES informa que os artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416/2006 instituíram o adicional de qualificação, disciplinado no âmbito do Poder Judiciário pela Portaria Conjunta nº 1/2007, do Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Conselhos e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, utilizada pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

Ressalta, entretanto, que, em virtude da implantação na Justiça do Trabalho do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, é imperiosa a uniformização de temas relevantes na área de gestão de pessoas, especialmente em decorrência de procedimentos díspares no âmbito das Cortes Regionais.

A presente Proposta está instruída com a Informação CSJT/CGPES nº 071/2016; minuta da Resolução; cópia da Portaria Conjunta nº 1/2007 do Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Conselhos e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Resolução nº 126/2010 do Conselho da Justiça Federal; Instrução Normativa nº 17/2013 do Conselho Nacional de Justiça; Atos nº 355/CDEP.SGPES.GP/2013 e 438/DILP.SEGPES.GDGSET.GP/2007 da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho; Instrução Normativa nº 108/2010 da Secretaria do Supremo Tribunal Federal; Resolução nº 2/2010 do Superior Tribunal de Justiça; Resoluções Administrativas nº 23/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e 101/2007 do TRT da 11ª Região; Portaria PRESI nº 478/2008 do TRT da 12ª Região; Ato TRT GP nº 028/2008 do TRT da 13ª Região; e-mails dos Coordenadores de Gestão de Pessoas dos TRTs da 16ª e 22ª Região e do Secretário de Gestão de Pessoas do TRT da 18ª Região informando a ausência de normas internas sobre a concessão do adicional de qualificação e a utilização da citada Portaria Conjunta nº 1/2007; Ato TRT 19ª GP nº 029/2008; Portaria GP nº 245/2007 do TRT da 20ª Região; Portaria TRT/DG/GP-2600/2008 do TRT da 23ª Região;

Portaria TRT/GP/DGCA nº 901/2007 do TRT da 24ª Região; Instrução Normativa GP/DG nº 4/2014 do TRT da 3ª Região; Portaria nº 6.113/2012 do TRT da 4ª Região; e Ato nº 164/2008 do TRT da 7ª Região.

O Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estando de acordo com a presente Proposta, determinou a autuação e distribuição do processo no âmbito do CSJT.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO.

Nos termos dos artigos 12, VII, e 95 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conheço desta proposta.

II - MÉRITO.

Conforme relatado, trata-se de proposta de Resolução que dispõe sobre a concessão do adicional de qualificação aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho apresentada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES. A CGPES emitiu a Informação nº 071/2016 com o seguinte teor:

Trata-se de proposta de Resolução que dispõe sobre a concessão do Adicional de Qualificação (AQ) aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Para contextualizar o tema, cumpre informar que os artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416, 15 de dezembro de 2006, instituíram o Adicional de Qualificação, regulamentado no âmbito do Poder Judiciário pela Portaria Conjunta nº 1/2007, de 7 de março de 2007 do STF, Tribunais Superiores, Conselhos e TJDF, utilizada pelos órgãos da Justiça do Trabalho, além de seus normativos internos.

Todavia, diante da implantação na Justiça do Trabalho do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, cujo cronograma de implantação restou aprovado pelo Plenário deste Conselho Superior, na Sessão do dia 28/11/2014, faz-se necessária a uniformização de temas relevantes de gestão de pessoas, fechando questão acerca de determinados entendimentos até então díspares no âmbito das Cortes Regionais.

Neste sentido, a presente proposta de normativo tem por finalidade uniformizar os procedimentos administrativos relativos à concessão do Adicional de Qualificação, no âmbito do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus.

Assim, com vistas ao embasamento da proposta de regulamentação, esta Seção solicitou aos Tribunais Regionais do Trabalho que remetessem a esta unidade suas regras de negócio sobre a matéria, bem como indicassem pontos que causavam dúvidas ou divergências entre os órgãos.

Os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 11ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 18ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões responderam ao solicitado, sendo que os TRTs da 16ª, 18ª e 22ª Regiões informaram que não editaram norma própria sobre a matéria, valendo-se da regulamentação de outros órgãos.

Esta unidade também efetuou minucioso estudo nas normas do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho, Conselho da Justiça Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse contexto, esta Seção elaborou a presente proposta de Resolução, a qual buscou contemplar as demandas levantadas e demais peculiaridades trazidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

O Capítulo I estabelece as disposições preliminares para a concessão tanto do Adicional de Qualificação por cursos de Pós-Graduação (AQ-PG) como do Adicional de Qualificação por Ações de Treinamento (AQ-AT). Nesse capítulo constam as regras gerais para a concessão do AQ, devido ao servidor em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento e cursos de pós-graduação.

O Capítulo II, a seu turno, exemplifica as áreas de interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus que ensejam a concessão do AQ. Cabe ressaltar que, além das áreas já referidas na Portaria Conjunta nº 1/2007, a norma trouxe outras que estão mais próximas das demandas dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Os Capítulos III e IV tratam dos critérios específicos para a concessão do AQ-PG e do AQ-AT, respectivamente.

O AQ-PG será concedido ao servidor que concluir os cursos de mestrado, doutorado ou de especialização com carga horária mínima de 360 horas, em instituição de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, na forma da legislação e regulamentação específicas.

Por sua vez, o Adicional de Qualificação por Ação de Treinamento (AQ-AT) é concedido pela conclusão de ações de capacitação que promovam o desenvolvimento de competências necessárias à missão institucional, por metodologia presencial ou a distância, custeada ou não pela Administração. Nesse caso, o servidor que totalizar 120 horas de ações de treinamento receberá 1% de AQ-AT, podendo acumular até o máximo de 3%, conforme o número de horas implementadas.

Por fim, o Capítulo V, traz as Disposições Finais. Este capítulo esclarece regras de como deverão ser apresentados os certificados, tanto por meio físico ou eletrônico, para que possibilitem a concessão do AQ.

Feitas as considerações, destacam-se os seguintes dispositivos da proposta de Resolução, que se mostraram mais controvertidos:

1. Requisitos para a concessão do AQ-AT.

Art. 14 Todas as ações de treinamento promovidas ou custeadas por órgãos do Poder Judiciário da União são válidas para a percepção do AQ-AT, desde que satisfeitos os requisitos do caput e dos incisos I e II do art. 12, à exceção das relacionadas no art. 19 desta Resolução.

Com o propósito de uniformizar procedimentos, o dispositivo visa esclarecer que todas as ações de treinamento, quando promovidas ou custeadas por órgãos do Poder Judiciário da União e atendidos os requisitos da Resolução, deverão ser válidas para a percepção do AQ, estendendo-se o entendimento, inclusive, aos servidores removidos, cedidos e em exercício provisório em outros órgãos do Poder Judiciário da União.

Tal dispositivo se justifica, tendo em vista que, atualmente, no âmbito dos TRTs há diferença de procedimentos em relação a ações de capacitação com duração inferior a 8 horas, quando promovidas pelo órgão de exercício de servidor removido, cedido ou em exercício provisório.

De acordo com o §1º do art. 14 da citada Portaria Conjunta nº 1/2007, quando o evento é custeado pela Administração, todas as ações de treinamento promovidas, independentemente de carga horária, são válidas para a percepção do referido Adicional.

Ocorre que alguns TRTs estão entendendo que somente ações de capacitação promovidas pelo próprio Tribunal é que se enquadram nessa hipótese. As ações de capacitação custeadas por outros órgãos, mesmo sendo do Poder Judiciário, seriam, segundo esses Tribunais, consideradas como ações não custeadas pela Administração, devendo obedecer à carga horária mínima de 8 horas para ser aceita para a percepção do AQ.

Assim, o dispositivo tem o propósito de pacificar o entendimento de que qualquer ação de capacitação custeada por órgãos do Poder Judiciário são passíveis de percepção do AQ, independente de carga horária, desde que satisfeitos os critérios constantes da norma.

2. Áreas de interesse que ensejam a concessão do AQ.

Art. 6º (...)

§1º Também são áreas de interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus as relacionadas a:

I - saúde e segurança do trabalho;

II - conciliação, mediação e arbitragem;

III - administração;

IV - biblioteconomia;

V - arquivologia;

VI - contabilidade;

VII - educação;

VIII - estatística;

IX - relações públicas;

X - atendimento ao público;

XI - secretariado;

XII - ética;

XIII - oratória;

XIV - língua estrangeira;

XV - gestão ambiental e responsabilidade socioambiental;

XVI - sociologia, filosofia, ciências sociais, psicologia e outras disciplinas afetas às ciências humanas.

O §1º do artigo 6º tem o propósito de uniformizar procedimento, no que tange às áreas de interesse da Justiça de Trabalho de 1º e 2º graus, e são frutos de estudos realizados frente aos questionamentos de alguns Tribunais Regionais de Trabalho.

No que se refere à língua estrangeira e à gestão ambiental e responsabilidade socioambiental, estas foram as mais debatidas, no entanto, estão legitimadas pela importância do tema na atual conjuntura, além de estarem vinculadas diretamente ou indiretamente às diretrizes e princípios que norteiam a estratégia da Justiça do Trabalho.

Ademais, a Recomendação n.º 11 do CSJT de 25/05/2011, assinalou expressamente aos Tribunais Regionais do Trabalho a inclusão do tema de responsabilidade socioambiental para fins de Adicional de Qualificação, senão vejamos:

RECOMENDAR aos Tribunais Regionais do Trabalho que adotem as seguintes medidas, visando à efetiva inclusão de critérios de responsabilidade socioambiental em todas as atividades do Órgão:

(...)

4 - INCLUSÃO DO TEMA DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL para fins de Adicional de Qualificação. Tem por finalidade fomentar o conhecimento sobre os temas da responsabilidade socioambiental, para viabilizar a inserção dos critérios de sustentabilidade em todas as unidades do Órgão, bem como aumentar a participação dos servidores nos eventos promovidos, contribuindo para sensibilização, conscientização e maior conhecimento sobre o tema.

3. Critérios para averbação das ações de treinamento.

Art. 15 (...)

§1º Somente serão válidas para concessão de AQ-AT as ações de treinamento realizadas em até quatro anos antes do ingresso do servidor no cargo efetivo, observado o disposto no § 1º do art. 20 desta Resolução.

§2º O certificado ou declaração de conclusão da ação de treinamento deverá indicar o período e a carga horária do curso.

§3º As ações de treinamento de que trata o caput deste artigo serão averbadas pela ordem cronológica de conclusão, ressalvada a hipótese de averbação de ação de treinamento referente a período anterior a ações computadas para percentual de AQ-AT já concedido, situação em que será considerada para a concessão de novo percentual.

Os §§ 1º a 3º do artigo 15 vêm esclarecer os procedimentos a serem adotados pelos Tribunais Regionais do Trabalho quanto à averbação das ações de treinamento, com o fim de padronizá-los.

Cabe ressaltar que esse entendimento é similar ao adotado pelo Conselho da Justiça Federal, na sua Resolução nº 126/2010.

4. Declaração de veracidade das informações.

Art. 15 (...)

§4º A averbação de que trata este artigo será feita mediante requerimento, com apresentação de cópia do certificado ou da declaração de conclusão do evento, juntamente com declaração do requerente que ateste a veracidade das informações apresentadas.

(...)

Art. 27 A documentação do servidor lotado fora da sede, removido, cedido ou em exercício provisório, para fins de concessão do AQ-PG e do AQ-AT, deverá ser encaminhada ao Tribunal de origem, por meio de sistema eletrônico, malote digital ou correio eletrônico, acompanhado de declaração do servidor, conforme disposto no §2º do art. 25, desta Resolução.

Esses dispositivos apresentam critérios para averbação dos comprovantes de conclusão de ações de treinamento, sobretudo quando se tratar de servidor que esteja lotado em localidade distante da sede, onde se encontra a unidade responsável pela verificação da autenticidade dos certificados ou que não seja seu órgão de origem. Assim, nesses casos, exigir-se-á uma declaração de veracidade das informações do servidor.

Ao apresentar a declaração, o servidor se responsabiliza pela veracidade das informações constantes no certificado, sujeitando-se as penalidades previstas em lei. Essa prática o desobriga de ter que se deslocar à sede do Tribunal Regional para apresentar o documento original.

Além disso, no caso de encaminhamento do certificado por sistema eletrônico, malote digital ou e-mail, a declaração exige o chefe do servidor de ter que atestar a autenticidade do documento, como ocorre em alguns TRTs. Assim, toda a exatidão das informações é única e exclusivamente de responsabilidade do requerente.

A título de informação, a prática de apresentação de declaração de veracidade de informações é utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, quando o certificado é encaminhado eletronicamente ao órgão responsável pela averbação dos certificados de treinamento.

5. Capacitação por metodologia a distância.

Art. 18 Para os eventos de capacitação realizados com a metodologia a distância, a carga horária diária não poderá exceder 8 (oito) horas-aula, devendo constar no certificado a data de início e fim do curso.

§1º No caso de realização de dois ou mais cursos a distância em períodos concomitantes, a soma da carga horária não poderá ultrapassar a carga horária diária máxima a que se refere o caput deste artigo.

Esse dispositivo refere-se às ações de capacitação a distância. Buscou-se limitar a carga horária diária em 8 horas. Tal limitação decorreu de sugestão apresentada pelo TRT da 12ª Região, eis que carga horária de treinamento superior a 8 horas diárias torna-se improdutivo, prejudicando a assimilação de conhecimentos.

Ademais, o limite diário estipulado evita que um curso com carga horária extensa seja realizado às pressas, num espaço de tempo reduzido, prejudicando o atendimento das horas de dedicação sugeridas pelo responsável por aquele evento.

Do mesmo modo, o parágrafo 1º do artigo 18 impede que dois ou mais cursos a distância, realizados em períodos concomitantes, excedam as 8 horas diárias, evitando assim a realização de cursos apenas para a obtenção do Adicional, relegando o verdadeiro propósito do treinamento que é a aquisição de conhecimentos.

Já a exigência de constar a data de início e fim do curso no certificado decorreu de sugestão apresentada pelo TRT da 7ª Região, eis que viabilizará a contagem das 8 horas diárias. A título de informação, a referida exigência também é adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

6. Validade das ações de treinamento para averbação.

Art. 22 A ação de treinamento que, isoladamente ou em conjunto com outras ações, não der ensejo à incorporação de percentual de AQ-AT em até quatro anos de sua conclusão, perderá a validade para fins de concessão do Adicional.

Este artigo tem o intuito de reforçar e se manter alinhado ao objetivo da Portaria Conjunta nº 1/2007, no sentido de estimular o servidor a manter-se sempre atualizado para o exercício de suas atribuições.

Cabe ressaltar que esse entendimento é o adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho da Justiça Federal e pelo Supremo Tribunal Federal.

7. Regras para o certificado expedido eletronicamente.

Art. 25 Serão admitidos documentos comprobatórios eletronicamente expedidos quando possuírem:

I - assinatura digital do expedidor, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada;

II - código de verificação, consistindo em sequência alfanumérica a ser utilizada para a confirmação da autenticidade em sítio eletrônico indicado no documento; ou

III - assinatura digitalizada, assim considerada a imagem da assinatura de próprio punho da autoridade inserida no documento eletrônico.

§1º O documento que possua código de verificação pode ser apresentado em meio físico ou eletrônico, sendo sua autenticidade verificada pelo servidor da unidade responsável pelo seu recebimento no sítio indicado, certificando-se esse fato.

§2º Nos termos do inciso III deste artigo, o documento que possua assinatura digitalizada deverá ser apresentado em meio físico ou eletrônico, acompanhado de declaração do servidor que ateste a veracidade das informações apresentadas.

Esse artigo decorre da demanda de alguns Tribunais Regionais do Trabalho.

Pelo estudo realizado, verificou-se que há uma lacuna sobre o procedimento para averbação de certificados apresentados virtualmente. Há, inclusive, diversidade de critérios entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

Assim, viu-se por bem elucidar os pontos questionados e uniformizar os procedimentos junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

No que se refere ao § 2º, após pesquisa junto aos Conselhos e Tribunais Superiores, optou-se pela adoção da declaração de ateste da veracidade das informações, procedimento adotado no Supremo Tribunal Federal, já que atende as peculiaridades da Justiça do Trabalho no que se refere à dispersão geográfica das unidades judiciárias trabalhistas.

8. Certificado com assinatura digitalizada.

Art. 26 O documento físico assinado de próprio punho e digitalizado será considerado para efeitos desta norma, quando acompanhado de declaração do servidor, conforme disposto no §2º do art. 25 desta Resolução.

O acréscimo desse artigo se justifica pela praxis de apresentação de certificados pelos servidores com as características descritas.

Dessa forma, com o objetivo de uniformizar o procedimento e atender os servidores que estão lotados em localidade distante da sede, bem como os cedidos, removidos e em exercício provisório em outros órgãos, viu-se por bem, adotar a prática de apresentação de declaração de veracidade de informações para garantia da confiabilidade do documento.

9. Certificado sem assinatura.

Art. 28 Não será admitida a averbação de certificado ou diploma emitido em meio físico que não contenha assinatura original de próprio punho da autoridade emitente, salvo se contiver outros elementos de segurança de notável reconhecimento, tais como estampagens, hologramas, marcas d'água, dentre outros.

O artigo 28 esclarece procedimento a ser adotado quando o certificado não apresentar assinatura de próprio punho, por exemplo, se a assinatura do concedente do certificado é digitalizada.

Para garantir a confiabilidade do documento torna-se necessário a verificação de elementos que possam ser reconhecidos e garantam a originalidade do certificado.

Diante do exposto, conclui-se que as principais questões sobre o tema foram devidamente justificadas, subsidiando a elaboração da minuta de concessão do Adicional de Qualificação aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Transcrevo a minuta da presente Proposta:

RESOLUÇÃO N° , DE DE DE 2016

Dispõe sobre a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em Sessão Ordinária realizada em xx/xx/xxxx, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos.

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 12, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando a instituição do Adicional de Qualificação pelos artigos 14 e 15 da Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006;

Considerando o disposto no Anexo I da Portaria Conjunta n° I, de 07 de março de 2007;

Considerando a necessidade de implementar critérios e procedimentos uniformes para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a aprovação, pelo Plenário deste Conselho Superior, na Sessão do dia 28/11/2014, dos calendários de desenvolvimento e implantação do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo grau;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas, que podem comprometer a utilização por todo o Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo grau de um único sistema informatizado;

Considerando o decidido nos autos do processo AN n° ,

RESOLVE:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios para a concessão do Adicional de Qualificação (AQ), de que tratam os artigos 14 e 15 da Lei n° 11.416/2006, sem prejuízo do disposto no Anexo I da Portaria Conjunta n° 1/2007, do Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Tribunais Superiores e respectivos Conselhos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, aos servidores do Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. O AQ será devido em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento e cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º O AQ é devido apenas aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias de que trata a Lei n° 11.416/2006, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§1º Os servidores remunerados somente pela retribuição do Cargo em Comissão, constante do Anexo III da Lei n° 11.416/2006, não perceberão AQ.

§2º O ônus do pagamento do AQ é do órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos do cargo efetivo do servidor.

§3º O órgão do Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo grau que for responsável pelo pagamento do AQ será também responsável pela averbação dos cursos e das ações de treinamento e pela concessão dos percentuais que o integram.

Art. 3º O servidor cedido não perceberá o AQ durante o afastamento, salvo na hipótese de cessão para órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União e da administração pública direta do Poder Executivo Federal, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 4º A concessão do AQ não implica direito do servidor de exercer atividades vinculadas ao curso ou à ação de treinamento, quando diversas das atribuições de seu cargo efetivo.

Art. 5º O fato de a especialidade do cargo de provimento efetivo estar em processo de extinção não impede a percepção do AQ.

CAPITULO II

DAS ÁREAS DE INTERESSE

Art. 6º As áreas de interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, enquanto integrante do Poder Judiciário da União, são aquelas necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas a:

I - serviços de processamento de feitos;

- II - execução de mandados;
- III - análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do direito;
- IV - estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro;
- V - organização e funcionamento dos escritórios judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas;
- VI - elaboração de pareceres jurídicos;
- VII - redação e gramática;
- VIII - gestão estratégica, de pessoas, de processos, e da informação;
- IX - material e patrimônio;
- X - licitações e contratos;
- XI - orçamento e finanças;
- XII - controle interno;
- XIII - segurança;
- XIV - transporte;
- XV - tecnologia da informação;
- XVI - comunicação;
- XVII - saúde;
- XVIII - engenharia;
- XIX — arquitetura.

§1º Também são áreas de interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus as relacionadas a:

- I - saúde e segurança do trabalho;
- II — conciliação, mediação e arbitragem;
- III - administração;
- IV - biblioteconomia;
- V - arquivologia;
- VI — contabilidade;
- VII — educação;
- VIII — estatística;
- IX — relações públicas;
- X - atendimento ao público;
- XI - secretariado;
- XII - ética;
- XIII — oratória;
- XIV — língua estrangeira;
- XV — gestão ambiental e responsabilidade socioambiental;
- XVI - sociologia, filosofia, ciências sociais, psicologia e outras disciplinas afetas às ciências humanas.

§2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão prever outras áreas que venham a surgir no interesse do serviço, em ato próprio ao qual seja dada a devida publicidade.

#### CAPITULO III

##### DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 7º O Adicional de Qualificação por curso de pós-graduação (AQ-PG), em sentido amplo ou estrito, incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, nos seguintes percentuais:

- I - 12,5% (doze virgula cinco por cento), em se tratando de doutorado;
- II — 10% (dez por cento), em se tratando de mestrado;
- III — 7,5% (sete virgula cinco por cento), em se tratando de especialização.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber os percentuais previstos neste artigo de forma cumulativa.

Art. 8º O deferimento do requerimento de averbação do curso para efeito do AQ-PG será antecedido da verificação de que o curso e a instituição de ensino encontram-se regularmente reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação e regulamentação específicas.

§1º O AQ-PG terá efeitos financeiros a partir do requerimento de averbação do curso, desde que esteja devidamente acompanhado do adequado documento comprobatório.

§2º A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou do diploma, devidamente autenticada, podendo a unidade responsável pelo recebimento da cópia autenticá-la à vista do original.

§3º Os certificados ou diplomas deverão ser expedidos por universidades e, nos expedidos por instituições não-universitárias deverá constar o respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação.

§4º Os diplomas dos cursos de mestrado e de doutorado realizados no exterior devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que ofereçam cursos reconhecidos na mesma área de conhecimento ou em área afim.

Art. 9º Para fins de concessão do AQ-PG, somente serão aceitos cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 10. Os cursos de extensão não são considerados pós-graduação e não ensejam a concessão do AQPG.

Art. 11. O AQ-PG integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal, incidindo contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a esse título.

§1º O AQ-PG integrará o valor dos proventos das aposentadorias aos quais sejam aplicadas as regras de paridade com a remuneração dos servidores ativos, nos moldes previstos no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§2º O AQ-PG será incluído no cálculo da pensão, na forma pela qual seria devido ao instituidor na véspera de seu óbito.

§3º O servidor que, na atividade, tenha concluído curso de especialização, de mestrado ou de doutorado e se aposentou até a data de publicação da Lei nº 11.416/2006, fará jus à inclusão do adicional no cálculo dos proventos, observado o disposto nos arts. 8º e 10, desta Resolução.

§4º O pensionista cujo benefício tenha sido concedido até a data da publicação da Lei nº 11.416/2006 fará jus à inclusão do adicional no cálculo da pensão, desde que o instituidor esteja inserto na hipótese do parágrafo anterior.

§5º Observado o disposto no art. 2º, § 1º, desta Resolução, a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor ocupante de cargo efetivo de Órgão do Poder Judiciário, remunerado somente pela retribuição do Cargo em Comissão, incluirá o valor referente ao AQ-PG que lhe seria devido na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

#### CAPITULO IV

##### DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR AÇÕES DE TREINAMENTO

Art. 12. É devido Adicional de Qualificação por ações de treinamento (AQ-AT) ao servidor ocupante de cargo efetivo que comprovadamente houver

concluído conjunto de ações de treinamento, desde que vinculado às áreas de interesse previstas nesta Resolução em conjunto com:

I - as atribuições do cargo efetivo; ou

II - com as atividades desempenhadas pelo servidor quando do exercício do cargo em comissão ou da função comissionada.

§1º Consideram-se ações de treinamento aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou a distância, o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, custeada ou não pela Administração.

§2º A ação de treinamento que não guarde correlação com nenhuma das situações previstas nos incisos do caput terá seu requerimento de averbação para AQ-AT indeferido, competindo ao servidor reapresentá-la caso suas atribuições venham a ser alteradas.

§3º A alteração da lotação, do cargo em comissão ou da função comissionada do servidor não implicará a retirada da ação de treinamento já averbada para efeito de AQ-AT.

Art. 13. O AQ-AT corresponderá a 1% (um por cento) do vencimento básico do cargo efetivo, para cada conjunto de ações de treinamento que totalize 120 (cento e vinte) horas, podendo o servidor acumular até o máximo de 3% (três por cento), conforme o número de horas implementadas.

Art. 14. Todas as ações de treinamento promovidas ou custeadas por órgãos do Poder Judiciário da União são válidas para a percepção do AQ-AT, desde que satisfeitos os requisitos do caput e dos incisos I e II do art. 12, à exceção das relacionadas no art. 19 desta Resolução.

Art. 15. Serão averbadas ações de treinamento não custeadas por órgãos do Poder Judiciário da União, inclusive as realizadas antes do ingresso do servidor no cargo, quando:

I - contemplarem carga horária de, no mínimo, oito horas de aula;

II - tiverem sido ministradas por instituição ou profissional reconhecido no mercado; e

III - estiverem previstas no Programa Permanente de Capacitação de que trata o art. 10 da Lei nº 11.416/2006.

§1º Somente serão válidas para concessão de AQ-AT as ações de treinamento realizadas em até quatro anos antes do ingresso do servidor no cargo efetivo, observado o disposto no § 1º do art. 20 desta Resolução.

§2º O certificado ou declaração de conclusão da ação de treinamento deverá indicar o período e a carga horária do curso.

§3º As ações de treinamento de que trata o caput deste artigo serão averbadas pela ordem cronológica de conclusão, ressalvada a hipótese de averbação de ação de treinamento referente a período anterior a ações computadas para percentual de AQ-AT já concedido, situação em que será considerada para a concessão de novo percentual.

§4º A averbação de que trata este artigo será feita mediante requerimento, com apresentação de cópia do certificado ou da declaração de conclusão do evento, juntamente com declaração do requerente que ateste a veracidade das informações apresentadas.

Art. 16. Consideram-se reconhecidos no mercado a instituição ou profissional que comprovar atendimento a um dos seguintes requisitos:

I - constituir-se entidade educacional das esferas públicas de quaisquer níveis de ensino;

II - vincular-se, na condição de docente ou coordenador, a instituição de ensino regular de qualquer nível educacional; ou

III - ministrar cursos ofertados regularmente à sociedade em geral, como pessoa física ou jurídica.

Art. 17. Para fins de verificação da compatibilidade do evento com o Programa Permanente de Capacitação, o servidor poderá fazer consulta prévia à Administração, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do seu início.

Art. 18. Para os eventos de capacitação realizados com a metodologia a distância, a carga horária diária não poderá exceder 8 (oito) horas-aula, devendo constar no certificado a data de início e fim do curso.

§1º No caso de realização de dois ou mais cursos a distância em períodos concomitantes, a soma da carga horária não poderá ultrapassar a carga horária diária máxima a que se refere o caput deste artigo.

§2º Havendo concomitância de cursos e ultrapassada a carga horária diária permitida, será averbado o certificado com maior número de horas-aula ou qualquer deles se idêntico, desde que não ultrapasse, individualmente, o limite diário estabelecido no caput deste artigo.

Art. 19. Não serão consideradas para fins de concessão do AQ-AT, as ações de treinamento, ainda que promovidas pelo órgão:

I — que deram origem à percepção do AQ-PG;

II - especificadas em edital de concurso público, quando constituírem requisito para ingresso no cargo efetivo;

III - reuniões de trabalho e participação em comissões ou similares;

IV — elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

V - participação em programa de reciclagem anual dos ocupantes do cargo efetivo da Carreira de Técnico Judiciário, área Administrativa, especialidade Segurança, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GÁS, de que trata o § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416/2006 e a Resolução CSJT nº 108, de 29 de junho de 2012;

VI - conclusão de curso de graduação ou pós-graduação;

VII — conclusão de disciplinas, módulos ou similares, de curso de graduação ou pós-graduação;

VIII - curso de formação especificado em edital de concurso público como requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo do servidor.

Parágrafo único. O fato de as ações de treinamento referirem-se a cursos de desenvolvimento gerencial, previstos nos §§ 4º e 8º do art. 5º da Lei nº 11.416/2006, ou serem decorrentes de cursos de aperfeiçoamento para efeitos de promoção, previsto no art. 9º, § 2º, do mesmo diploma legal, não impede (ligado a "fato"), por esse motivo, a concessão do AQ-AT.

Art. 20. O AQ-AT será concedido após a conclusão da ação ou conjunto de ações de treinamento que totalizar o mínimo de 120 horas, com efeitos financeiros a partir:

I - da data do protocolo do requerimento de averbação da última ação de treinamento que totalizar a carga horária exigida, quando se tratar de evento externo;

II — da data da conclusão da última ação de treinamento, no caso de evento interno.

§1º Cada percentual do adicional será concedido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da conclusão da última ação que totalizar o mínimo de 120 horas.

§2º As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 120 (cento e vinte) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente, exceto se forem suficientes, isoladamente, à concessão de novos percentuais, observado o limite máximo de 3% (três por cento).

§3º O conjunto de ações de treinamento concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento) somente produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do percentual a ser substituído, observado o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 21. Pela participação em um só evento de capacitação com carga horária múltipla de 120 (cento e vinte) horas, serão concedidos ao servidor tantos pontos percentuais quantos sejam os múltiplos de 120 (cento e vinte) horas, até o limite de 3% (três por cento), desprezando-se eventual resíduo.

Art. 22. A ação de treinamento que, isoladamente ou em conjunto com outras ações, não der ensejo à incorporação de percentual de AQ-AT em até quatro anos de sua conclusão, perderá a validade para fins de concessão do Adicional.

Art. 23. O AQ-AT poderá ser percebido cumulativamente com o AQ-PG.

Art. 24. Em nenhuma hipótese o AQ-AT integra, como parcela própria, os proventos de aposentadoria e pensão, não incidindo contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a esse título.

CAPITULO V

Das Disposições Finais

Art. 25. Serão admitidos documentos comprobatórios eletronicamente expedidos quando possuírem:

I - assinatura digital do expedidor, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada;

II - código de verificação, consistindo em sequência alfanumérica a ser utilizada para a confirmação da autenticidade em sítio eletrônico indicado no documento; ou

III — assinatura digitalizada, assim considerada a imagem da assinatura de próprio punho da autoridade inserida no documento eletrônico.

§1º O documento que possua código de verificação pode ser apresentado em meio físico ou eletrônico, sendo sua autenticidade verificada pelo servidor da unidade responsável pelo seu recebimento no sítio indicado, certificando-se esse fato.

§2º Nos termos do inciso III deste artigo, o documento que possua assinatura digitalizada deverá ser apresentado em meio físico ou eletrônico, acompanhado de declaração do servidor que ateste a veracidade das informações apresentadas.

Art. 26. O documento físico assinado de próprio punho e digitalizado será considerado para efeitos desta norma, quando acompanhado de declaração do servidor, conforme disposto no § 2º do art. 25 desta Resolução.

Art. 27. A documentação do servidor lotado fora da sede, removido, cedido ou em exercício provisório, para fins de concessão do AQ-PG e do AQ-AT, deverá ser encaminhada ao Tribunal de origem, por meio de sistema eletrônico, malote digital ou correio eletrônico, acompanhado de declaração do servidor, conforme disposto no § 2º do art. 25, desta Resolução.

Art. 28. Não será admitida a averbação de certificado ou diploma emitido em meio físico que não contenha assinatura original de próprio punho da autoridade emitente, salvo se contiver outros elementos de segurança de notável reconhecimento, tais como estampagens, hologramas, marcas d'água, dentre outros.

Art. 29. O servidor é responsável pela veracidade e exatidão das informações constantes dos documentos que apresentar para o fim de percepção do AQ, observadas as penalidades previstas em lei.

Art. 30. Os Adicionais de Qualificação compõem a remuneração para fins de cálculo de férias, gratificação natalina e adicional por serviços extraordinário e noturno.

Art. 31. Sobre os valores pagos a título de AQ incidirá imposto de renda.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Brasília, de maio de 2016.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Considerando a iminente implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho, é imperiosa a padronização de matérias relativas à área de gestão de pessoas, com o escopo de uniformizar o pagamento do adicional de qualificação dos servidores desta Justiça Especializada.

Ressalto, todavia, que fiquei vencido quanto à inclusão da língua estrangeira como área de interesse na formação dos servidores da Justiça do Trabalho para a percepção do adicional de qualificação - AQ.

Transcrevo a manifestação da Conselheira Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury para a exclusão da língua estrangeira como justificadora do adicional de qualificação - AQ:

A Justiça do Trabalho não tem como área de interesse para a formação de seus servidores línguas estrangeiras, de modo amplo, como está posto na proposta que, se mantida, garantirá o pagamento dos adicionais a todos que tiverem qualquer curso, em qualquer língua estrangeira, realizados até 4 anos antes do ingresso do servidor no cargo efetivo, universo que deve ser muito amplo, além de em nada contribuir para a efetiva melhoria da qualificação para o exercício do cargo ou da função. Ademais, a grande proliferação de cursos de diversas línguas pelo país, sem que haja credenciamento especial e reconhecimento junto ao MEC, que são desnecessários para esse fim, impediria o exercício de qualquer controle para o deferimento do adicional.

É certo que há determinadas áreas, como as de cerimonial, em que o conhecimento da língua inglesa pode, eventualmente, ser necessário, mas a abrangência da previsão desborda, de muito, essa situação.

Por outro lado, em alguns casos, pode ser necessário que assessores pesquisem jurisprudência estrangeira, mas, para tanto, um curso instrumental específico, promovido pelos Tribunais, solucionaria a questão.

Preocupa o impacto orçamentário atual e futuro, além da criação de grandes passivos para todos os Tribunais da Justiça do Trabalho, que não condiz com a situação atual do país e de nosso orçamento.

Nesse sentir, cabe excluir o inciso XIV do artigo 6º e remunerar os dois últimos incisos.

Peço vênias, ainda, para transcrever a sugestão dos Conselheiros Desembargadores Breno Medeiros e Graciano Ricardo Barboza Petrone de aperfeiçoamento do § 2º do artigo 8º e 19, caput e incisos I e II, da Resolução:

CONSELHEIRO BRENO

Pretende-se modificar a redação do § 2º do art. 8º para que onde se lê:

'Art. 8º O deferimento do requerimento de averbação do curso para efeito do AQ-PG será antecedido da verificação de que o curso e a instituição de ensino encontram-se regularmente reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação e regulamentação específicas.

omissis

§2º A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou do diploma, devidamente autenticada, podendo a unidade responsável pelo recebimento da cópia autenticá-la à vista do original.

Leia-se:

§2º A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou do diploma, cuja autenticidade e exatidão das informações poderá ser declarada pelo próprio servidor, observadas as penalidades previstas em lei.

Isso em consonância com o § 4º do art. 15, tanto quanto do art. 29, ambos do mesmo texto normativo em debate - confira-se para perfeita contextualização (destaque nosso):

'Art. 15. Serão averbadas ações de treinamento não custeadas por órgãos do Poder Judiciário da União, inclusive as realizadas antes do ingresso do servidor no cargo, quando:

omissis

§4º A averbação de que trata este artigo será feita mediante requerimento, com apresentação de cópia do certificado ou da declaração de conclusão do evento, juntamente com declaração do requerente que ateste a veracidade das informações apresentadas.

Art. 29. O servidor é responsável pela veracidade e exatidão das informações constantes dos documentos que apresentar para o fim de percepção do AQ, observadas as penalidades previstas em lei.

Vale, igualmente, ponderar que tal exigência afronta o princípio da presunção de boa-fé e olvida a responsabilidade legal do servidor estabelecida nas leis 8.112/91 e 8429/92, determinando requisito que atenta contra o princípio da celeridade e economia.

A Lei nº 9.784/99, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, deu expressão ao princípio da boa-fé no Direito Administrativo, positivando a boa-fé como dever tanto para a administração como para as pessoas que com ela interagem. No inciso IV do parágrafo único do art. 2º determina a observância, nos processos administrativos, do critério de atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. No inciso II do art. 4º dispõe que são deveres do administrado, perante a Administração, proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé.

O servidor público, em regramento específico, tem como dever a lealdade às instituições a que servir, devendo observar as normas legais e

regulamentares (art. 116 da Lei 8.112/90).

A prática de ato que atente 'contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições' constitui improbidade administrativa (art. 11 da Lei. 8429/92) passível com punição 'com ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes', dentre outras limitações (art. 12 da Lei 8.429/92).

#### CONSELHEIRO GRÁCIO

Redação do artigo 19, caput e incisos I e II

Art. 19. Não serão consideradas para fins de concessão do AQ-AT, as ações de treinamento, ainda que promovidas pelo órgão:

I- Que deram origem à percepção do AQ-PG;

II- Especificadas em edital de concurso público, quando constituírem requisito para ingresso no cargo efetivo;

III- Reuniões de trabalho;

FUNDAMENTO: equívoco redacional

#### PROPOSTA

Art. 19. Não serão consideradas para fins de concessão do AQ-AT, ainda que promovidas pelo órgão:

I - as ações de treinamento que deram origem à percepção do AQ-PG;

II - as ações de treinamento especificadas em edital de concurso público, quando constituírem requisito para ingresso no cargo efetivo;

III- reuniões de trabalho;

Devem ser observadas, assim, as ponderações dos Conselheiros Breno Medeiros e Graciano Ricardo Barboza Petrone de aperfeiçoamento do § 2º do artigo 8º e 19, caput e incisos I e II, da Resolução.

Cabe destacar, por derradeiro, a redação final do artigo 31 da Resolução, em consonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, assim como alinhado à maioria até então formada no precedente de repercussão geral no RE nº 593068:

Art. 31. Em nenhuma hipótese o AQ-AT integra, como parcela própria, os proventos de aposentadoria e pensão, não incidindo contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a este título.

Transcrevo, assim, a versão final da resolução:

#### RESOLUÇÃO CSJT Nº , DE 30 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Graciano Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Fernando da Silva Borges, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, e o Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 12, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando a instituição do Adicional de Qualificação pelos artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que foram alterados pelo artigo 5º da Lei 13.317, de 20 de julho de 2016;

Considerando o disposto no Anexo I da Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007, e no Anexo da Portaria Conjunta nº 2 de 5 de agosto de 2016;

Considerando a necessidade de implementar critérios e procedimentos uniformes para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a aprovação, pelo Plenário deste Conselho Superior, na Sessão do dia 28/11/2014, dos calendários de desenvolvimento e implantação do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo grau;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas, que podem comprometer a utilização por todo o Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo grau de um único sistema informatizado;

Considerando o decidido nos autos do Processo nº CSJT-AN-9853-52.2016.5.90.0000,

R E S O L V E:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios para a concessão do Adicional de Qualificação (AQ), de que tratam os artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416/2006, sem prejuízo do disposto no Anexo I da Portaria Conjunta nº 1/2007 e no Anexo da Portaria Conjunta nº 2/2016, do Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Tribunais Superiores e respectivos Conselhos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, aos servidores do Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo grau.

Parágrafo único. O AQ será devido em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento e cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, bem como aos Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior.

Art. 2º O AQ é devido apenas aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias de que trata a Lei nº 11.416/2006, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§1º Os servidores remunerados somente pela retribuição do Cargo em Comissão, constante do Anexo III da Lei nº 11.416/2006, não perceberão AQ.

§2º O ônus do pagamento do AQ é do órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos do cargo efetivo do servidor.

§3º O órgão do Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo grau que for responsável pelo pagamento do AQ será também responsável pela averbação dos cursos e das ações de treinamento e pela concessão dos percentuais que o integram.

Art. 3º O servidor cedido não perceberá o AQ durante o afastamento, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 4º A concessão do AQ não implica direito do servidor de exercer atividades vinculadas ao curso ou à ação de treinamento, quando diversas das atribuições de seu cargo efetivo.

Art. 5º O fato de a especialidade do cargo de provimento efetivo estar em processo de extinção não impede a percepção do AQ.

#### CAPÍTULO II

##### DAS ÁREAS DE INTERESSE

Art. 6º As áreas de interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, enquanto integrante do Poder Judiciário da União, são aquelas necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas a:

I - serviços de processamento de feitos;

II - execução de mandados;

III - análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do direito;  
IV - estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro;  
V - organização e funcionamento dos órgãos judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas;  
VI - elaboração de pareceres jurídicos;  
VII - redação e gramática;  
VIII - gestão estratégica, de pessoas, de processos, e da informação;  
IX - material e patrimônio;  
X - licitações e contratos;  
XI - orçamento e finanças;  
XII - controle interno;  
XIII - segurança;  
XIV - transporte;  
XV - tecnologia da informação;  
XVI - comunicação;  
XVII - saúde;  
XVIII - engenharia;  
XIX - arquitetura.

§1º Também são áreas de interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus as relacionadas a:

I - saúde e segurança do trabalho;  
II - conciliação, mediação e arbitragem;  
III - administração;  
IV - biblioteconomia;  
V - arquivologia;  
VI - contabilidade;  
VII - educação;  
VIII - estatística;  
IX - relações públicas;  
X - atendimento ao público;  
XI - secretariado;  
XII - ética;  
XIII - oratória;  
XIV - gestão ambiental e responsabilidade socioambiental;  
XV - sociologia, filosofia, ciências sociais, psicologia e outras disciplinas afetas às ciências humanas.

§2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão prever outras áreas que venham a surgir no interesse do serviço, em ato próprio ao qual seja dada a devida publicidade.

### CAPÍTULO III

#### DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 7º O Adicional de Qualificação por curso de pós-graduação (AQ-PG), em sentido amplo ou estrito, incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, nos seguintes percentuais:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de doutorado;  
II - 10% (dez por cento), em se tratando de mestrado;  
III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de especialização.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber os percentuais previstos neste artigo de forma cumulativa.

Art. 8º O deferimento do requerimento de averbação do curso para efeito do AQ-PG será antecedido da verificação de que o curso e a instituição de ensino encontram-se regularmente reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação e regulamentação específicas.

§1º O AQ-PG terá efeitos financeiros a partir do requerimento de averbação do curso, desde que esteja devidamente acompanhado do adequado documento comprobatório.

§2º A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou do diploma, cuja autenticidade e exatidão das informações poderá ser declarada pelo próprio servidor, observadas as penalidades previstas em lei.

§3º Os certificados ou diplomas deverão ser expedidos por universidades e, nos expedidos por instituições não universitárias deverá constar o respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação.

§4º Os diplomas dos cursos de mestrado e de doutorado realizados no exterior devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que ofereçam cursos reconhecidos na mesma área de conhecimento ou em área afim.

Art. 9º Para fins de concessão do AQ-PG, somente serão aceitos cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, de acordo com as áreas de interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 10. Os cursos de extensão não são considerados pós-graduação e não ensejam a concessão do AQ-PG.

Art. 11. O AQ-PG integra os proventos de aposentadorias aos quais sejam aplicadas as regras de paridade com a remuneração dos servidores ativos, nos moldes previstos no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§1º O AQ-PG será incluído no cálculo da pensão, na forma pela qual seria devido ao instituidor na véspera de seu óbito.

§2º O servidor que na atividade tenha concluído curso de especialização, de mestrado ou de doutorado e se aposentou até a data de publicação da Lei nº 11.416/2006, fará jus à inclusão do adicional no cálculo dos proventos, observado o disposto nos artigos 8º e 10, desta Resolução.

§3º O pensionista cujo benefício tenha sido concedido até a data da publicação da Lei nº 11.416/2006 fará jus à inclusão do adicional no cálculo da pensão, desde que o instituidor esteja inserido na hipótese do parágrafo anterior.

§4º. Observado o disposto no art. 2º, § 1º, desta Resolução, a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor ocupante de cargo efetivo de Órgão do Poder Judiciário, remunerado somente pela retribuição do Cargo em Comissão, incluirá o valor referente ao AQ-PG que lhe seria devido na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

### CAPÍTULO IV

#### DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PARA O SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR

Art. 12. Os servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, portadores de diploma de curso superior em qualquer área de conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação na forma da legislação específica, farão jus a Adicional de Qualificação (AQ-TS) de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico.

§1º É vedada a concessão do adicional quando o curso for integralmente utilizado para comprovação de requisito para ingresso no cargo efetivo, especificado em lei, ato normativo ou em edital de concurso público.

Art. 13. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá o AQ-TS cumulativamente com o AQ-PG.

Art. 14. O AQ-TS será devido a partir da apresentação do diploma depois de verificado pela unidade competente o reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§1º A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do diploma, cuja autenticidade e exatidão das informações poderá ser declarada pelo próprio servidor, observadas as penalidades previstas em lei.

§2º Não serão aceitas declarações, certificados ou certidões de conclusão de cursos.

§3º Os diplomas deverão ser expedidos por universidades e, para os expedidos por instituições não universitárias, deverá constar o respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 15. O servidor ocupante do cargo de Técnico Judiciário que se encontrar aposentado na data de publicação da Lei nº 13.317/2016 e que tenha colado grau em curso superior anteriormente a sua aposentadoria fará jus à inclusão do adicional no cálculo dos proventos, observados os demais requisitos constantes deste Capítulo.

Art. 16. O pensionista cujo benefício tenha sido concedido até a data da publicação da Lei nº 13.317/2016 fará jus à inclusão do adicional no cálculo da pensão, desde que comprove que o respectivo instituidor havia colado grau em curso superior anteriormente à vacância do cargo efetivo, observados os demais requisitos constantes deste Capítulo.

Art. 17. O disposto nos artigos 15 e 16 aplica-se exclusivamente às aposentadorias e às pensões amparadas pelas regras de paridade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 18 O AQ-TS integra os proventos de aposentadorias aos quais sejam aplicadas as regras de paridade com a remuneração dos servidores ativos, nos moldes previstos no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 2º, § 1º, desta Resolução, a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor ocupante de cargo efetivo de Órgão do Poder Judiciário, remunerado somente pela retribuição do Cargo em Comissão, incluirá o valor referente ao AQ-TS que lhe seria devido na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

#### CAPÍTULO V

#### DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR

#### AÇÕES DE TREINAMENTO

Art. 19. É devido Adicional de Qualificação por ações de treinamento (AQ-AT) ao servidor ocupante de cargo efetivo que comprovadamente houver concluído conjunto de ações de treinamento, desde que vinculado às áreas de interesse previstas nesta Resolução em conjunto com:

I - as atribuições do cargo efetivo; ou

II - as atividades desempenhadas pelo servidor quando do exercício do cargo em comissão ou da função comissionada, na condição de titular ou substituto.

§1º Consideram-se ações de treinamento aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou a distância, o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, custeada ou não pela Administração.

§2º A ação de treinamento que não guarde correlação com nenhuma das situações previstas nos incisos do caput terá seu requerimento de averbação para AQ-AT indeferido, competindo ao servidor reapresentá-la caso suas atribuições venham a ser alteradas.

§3º A alteração da lotação, do cargo em comissão ou da função comissionada do servidor não implicará a retirada da ação de treinamento já averbada para efeito de AQ-AT.

Art. 20. O AQ-AT corresponderá a 1% (um por cento) do vencimento básico do cargo efetivo, para cada conjunto de ações de treinamento que totalize 120 (cento e vinte) horas, podendo o servidor acumular até o máximo de 3% (três por cento), conforme o número de horas implementadas.

Art. 21. Todas as ações de treinamento promovidas ou custeadas por órgãos do Poder Judiciário da União são válidas para a percepção do AQ-AT, desde que satisfeitos os requisitos do caput e dos incisos I e II do art. 19, à exceção das relacionadas no art. 26 desta Resolução.

Art. 22. Serão averbadas ações de treinamento não custeadas por órgãos do Poder Judiciário da União, inclusive as realizadas antes do ingresso do servidor no cargo, quando:

I - contemplarem carga horária de, no mínimo, oito horas de aula;

II - tiverem sido ministradas por instituição ou profissional reconhecido no mercado; e

III - estiverem previstas no Programa Permanente de Capacitação de que trata o art. 10 da Lei nº 11.416/2006.

§1º Somente serão válidas para concessão de AQ-AT as ações de treinamento realizadas em até quatro anos antes do ingresso do servidor no cargo efetivo, observado o disposto no § 1º do art. 27 desta Resolução.

§2º O certificado ou declaração de conclusão da ação de treinamento deverá indicar o período e a carga horária do curso.

§3º As ações de treinamento de que trata o caput deste artigo serão averbadas pela ordem cronológica de conclusão, ressalvada a hipótese de averbação de ação de treinamento referente a período anterior a ações computadas para percentual de AQ-AT já concedido, situação em que será considerada para a concessão de novo percentual.

§4º A averbação de que trata este artigo será feita mediante requerimento, com apresentação de cópia do certificado ou da declaração de conclusão do evento, juntamente com declaração do requerente que ateste a veracidade das informações apresentadas.

Art. 23. Consideram-se reconhecidos no mercado a instituição ou profissional que comprovar atendimento a um dos seguintes requisitos:

I - constituir-se entidade educacional das esferas públicas, de quaisquer níveis de ensino;

II - vincular-se, na condição de docente ou coordenador, a instituição de ensino regular de qualquer nível educacional; ou

III - ministrar cursos ofertados regularmente à sociedade em geral, como pessoa física ou jurídica.

Art. 24. Para fins de verificação da compatibilidade do evento com o Programa Permanente de Capacitação, o servidor poderá fazer consulta prévia à Administração, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do seu início.

Art. 25. Para os eventos de capacitação realizados com a metodologia a distância, a carga horária diária não poderá exceder 8 (oito) horas-aula, devendo constar no certificado a data de início e fim do curso.

§1º No caso de realização de dois ou mais cursos a distância em períodos concomitantes, a soma da carga horária não poderá ultrapassar a carga horária diária máxima a que se refere o caput deste artigo.

§2º Havendo concomitância de cursos e ultrapassada a carga horária diária permitida, será averbado o certificado com maior número de horas-aula ou qualquer deles se idêntico, desde que não ultrapasse, individualmente, o limite diário estabelecido no caput deste artigo.

§3º Na hipótese de o certificado de conclusão do curso não indicar a carga horária ou data de início e de término, sua comprovação deverá ser feita por declaração fornecida pela entidade promotora.

Art. 26. Não serão consideradas para fins de concessão do AQ-AT, ainda que promovidas pelo órgão:

I - as ações de treinamento que deram origem à percepção do AQ-PG;

II - as ações de treinamento especificadas em edital de concurso público, quando constituírem requisito para ingresso no cargo efetivo;

III - reuniões de trabalho;

IV - elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

V - participação em programa de reciclagem anual dos ocupantes do cargo efetivo da Carreira de Técnico Judiciário, área Administrativa, especialidade Segurança, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, de que trata o § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416/2006 e a Resolução CSJT nº 108, de 29 de junho de 2012;

VI - conclusão de curso de graduação ou pós-graduação;

VII - conclusão de disciplinas, módulos ou similares, de curso de graduação ou pós-graduação;

VIII - curso de formação especificado em edital de concurso público como requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo do servidor.

Parágrafo único. O fato de as ações de treinamento referirem-se a cursos de desenvolvimento gerencial, previstos nos §§ 4º e 8º do art. 5º da Lei nº 11.416/2006, ou serem decorrentes de cursos de aperfeiçoamento para efeitos de promoção, previsto no art. 9º, § 2º, do mesmo diploma legal, não impede, por esse motivo, a concessão do AQ-AT.

Art. 27. O AQ-AT será concedido após a conclusão da ação ou conjunto de ações de treinamento que totalizar o mínimo de 120 horas, com efeitos financeiros a partir:

I - da data do protocolo do requerimento de averbação da última ação de treinamento que totalizar a carga horária exigida, quando se tratar de evento externo;

II - da data da conclusão da última ação de treinamento, no caso de evento interno.

§1º Cada percentual do adicional será concedido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da conclusão da última ação que totalizar o mínimo de 120 horas.

§2º As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 120 (cento e vinte) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente, exceto se forem suficientes, isoladamente, à concessão de novos percentuais, observado o limite máximo de 3% (três por cento).

§3º O conjunto de ações de treinamento concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento) somente produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do percentual a ser substituído, observado o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 28. Pela participação em um só evento de capacitação com carga horária múltipla de 120 (cento e vinte) horas, serão concedidos ao servidor tantos pontos percentuais quantos sejam os múltiplos de 120 (cento e vinte) horas, até o limite de 3% (três por cento), desprezando-se eventual resíduo.

Art. 29. A ação de treinamento que, isoladamente ou em conjunto com outras ações, não der ensejo à incorporação de percentual de AQ-AT em até quatro anos de sua conclusão, perderá a validade para fins de concessão do Adicional.

Art. 30. O AQ-AT poderá ser percebido cumulativamente com o AQ-PG e o AQ-TS.

Art. 31. Em nenhuma hipótese o AQ-AT integra, como parcela própria, os proventos de aposentadoria e as pensões, não incidindo contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a este título.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Serão admitidos documentos comprobatórios eletronicamente expedidos quando possuírem:

I - assinatura digital do expedidor, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada;

II - código de verificação, consistindo em sequência alfanumérica a ser utilizada para a confirmação da autenticidade em sítio eletrônico indicado no documento; ou

III - assinatura digitalizada, assim considerada a imagem da assinatura de próprio punho da autoridade inserida no documento eletrônico.

§1º O documento que possua código de verificação pode ser apresentado em meio físico ou eletrônico, sendo sua autenticidade verificada pelo servidor da unidade responsável pelo seu recebimento no sítio indicado, certificando-se esse fato.

§2º Nos termos do inciso III deste artigo, o documento que possua assinatura digitalizada deverá ser apresentado em meio físico ou eletrônico, acompanhado de declaração do servidor que ateste a veracidade das informações apresentadas.

Art. 33. O documento físico assinado de próprio punho e digitalizado será considerado para efeitos desta norma, quando acompanhado de declaração do servidor, conforme disposto no § 2º do art. 32 desta Resolução.

Art. 34. A documentação do servidor lotado fora da sede, removido, cedido ou em exercício provisório, para fins de concessão do AQ-PG, AQ-TS e AQ-AT, deverá ser encaminhada ao Tribunal de origem, por meio de sistema eletrônico, malote digital ou correio eletrônico, acompanhado de declaração do servidor, conforme disposto no § 2º do art. 32, desta Resolução.

Art. 35. Não será admitida a averbação de certificado ou diploma emitido em meio físico que não contenha assinatura original de próprio punho da autoridade emitente, salvo se contiver outros elementos de segurança de notável reconhecimento, tais como estampagens, hologramas, marcas d'água, dentre outros.

Art. 36. O servidor é responsável pela veracidade e exatidão das informações constantes dos documentos que apresentar para o fim de percepção do AQ, observadas as penalidades previstas em lei.

Art. 37. Os Adicionais de Qualificação compõem a remuneração para fins de cálculo de férias, gratificação natalina e adicional por serviços extraordinário e noturno.

Art. 38. Sobre os valores pagos a título de AQ incidirá imposto de renda.

Art. 39. O AQ-PG e o AQ-TS integram a remuneração contributiva utilizada para o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões, incidindo contribuição previdenciária sobre essas parcelas.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2017.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Em face do exposto, acolho a proposta formulada, com as alterações citadas.

#### ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, aprovar a edição de resolução que dispõe sobre a concessão do adicional de qualificação aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho. Vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator, quanto à inclusão de língua estrangeira como área de interesse na formação dos servidores da Justiça do Trabalho para a percepção do adicional de qualificação - AQ. Vencidos os Exmos. Ministros Conselheiros Márcio Eurico Vitral Amaro e Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Desembargador Conselheiro Fabio Túlio Correia Ribeiro quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de Adicional de Qualificação por Ações de Treinamento (AQ-AT), bem como quanto à exclusão dessa parcela na redação do art. 39 da referida resolução.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro EMMANOEL PEREIRA

Conselheiro Relator

**ÍNDICE**

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	